



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fis. n° 01
Proc. 084/2018

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0340	09.03.18	YB

Ofício n°211/2018 .

Mococa-SP, 09 de março de 2018.


Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS VAGAS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE DA LEI Nº 2.075, DE 04-04-1991.**

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa anexa, que, diga-se de passagem, é parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal
Mococa - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 02
Proc. 084, 2018

PROJETO DE LEI Nº 006/2018, DE ___ DE _____ DE 2018.

“ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS VAGAS E EMPREGOS DO QUADRO PERMANENTE DA LEI Nº 2.075, DE 04-04-1991”.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR,
Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2.018, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam ampliadas as vagas dos seguintes empregos permanentes:

EMPREGOS	QUANTIDADE DE:	QUANTIDADE PARA:	ANEXO	TABELA
ADVOGADO	07	09	II	C
NUTRICIONISTA	01	02	II	C
ASSISTENTE SOCIAL	08	13	II	C

Parágrafo Único. Em relação ao Cargo de Nutricionista, os direitos, deveres e atribuições deverão obedecer a resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, nos termos da Resolução CFN nº.465/10, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, 09 DE MARÇO DE 2018.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03
Proc. 084, 2018

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Legislativo, que tenho a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por fulcro ampliar as vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº.2.075, de 04-04-1991.

A ampliação da vaga de Nutricionista se dá em razão da solicitação feita pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Igualmente se dá quanto a ampliação da vaga de Assistente Social, em razão da solicitação feita pela Sr. Diretora do Departamento Municipal de Desenvolvimento Social.

Por último, em razão do elevado número de feitos distribuídos que tem como parte o Município de Mococa, se faz necessário a ampliação da vaga para Advogado.

Ante o exposto, certo do atendimento, agradeço antecipadamente a Vossas Excelências e aproveito para reiterar protestos de estima e consideração.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 04
Proc 084 / 2018

PROCESSO Nº 084/2018.

PROJETO DE LEI Nº 006/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de março de 2018.


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Fls. nº 05
Proc. 084/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 084/2018.

PROJETO DE LEI Nº 006/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: BARISON

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 06
Proc. 084/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 084/2018.

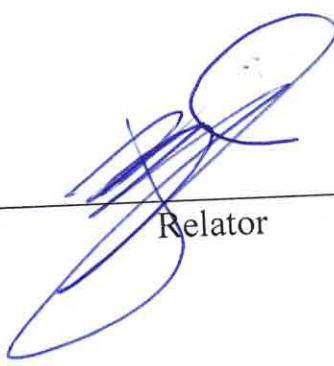
PROJETO DE LEI Nº 006/2018.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

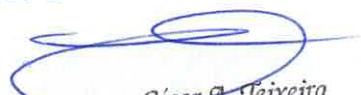
DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.



Relator

FAVORÁVEL, DESEJE QUE
APROGENTE O RESPECTIVO
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

PARECER

Nº 3942/2017

Fls. nº 07
Proc. 084, 2018

- PE – Poder Executivo. Projeto de lei que cria e extingue cargos o âmbito do Poder Executivo. Inteligência do art. 84, VI, "b" da CRFB. Possibilidade de previsão legal. Política de pessoal. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta este Instituto acerca do tema do projeto de lei do Executivo, que cria e extingue cargos na prefeitura. Sobre o tema referido, envia as seguintes questões:

1 – Mesmo se os cargos criados não aumentarem a despesa por conta da extinção dos cargos, precisa ser enviado junto com o projeto impacto financeiro?

2 – Se não precisar do impacto, precisa de alguma declaração do Executivo dizendo que não terá impacto?

3 - Quais documentos precisam acompanhar esse projeto?

RESPOSTA:

Os cargos do Poder Executivo são criados por lei de sua iniciativa (art. 61, § 1º, II, "a", da CRFB) onde são descritas as suas atribuições e os requisitos para investidura. Por sua vez, a extinção desses cargos pode ocorrer por lei, ou até por decreto caso se encontrem vagos (art. 84, VI, "b" da CRFB). A respeito do assunto, é a lição de Hely Lopes

Meirelles:

"A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, c/c art. 61, § 1º, II, "d"). Com a EC nº 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, mas também de sua iniciativa privativa." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 417)

Neste panorama e partindo da premissa de que tais cargos encontram-se vagos, pode-se concluir que:

1 –A extinção dos cargos pode ocorrer por mero decreto, sendo desnecessária a edição de lei.

2 - Uma vez extintos, por decreto, pode o senhor prefeito encaminhar projeto de lei para criação de novos cargos.

3 - Na hipótese da criação dos cargos ensejar aumento de despesa de pessoal, deverá se fazer acompanhar da comprovação do cumprimento das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

4 - Caso os cargos criados não aumentem a despesa por conta da extinção dos cargos não há necessidade de se fazer juntar os documentos mencionados acima, bastando uma declaração do Executivo

no sentido de que a criação dos cargos não implica em aumento de despesa em virtude da extinção dos cargos promovida por decreto.

É o parecer, s.m.j.

Jean Frederick Brito Xavier
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO

Fls. n° 009
Proc. 084, 2018

Mococa, 16 de abril de 2018

Ofício – CJR – Ref.: PL nº006/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
ANTONIO CELSO DE SOUZA	

Excelentíssimo Senhor:

Venho cordialmente à presença de Vossa Excelência solicitar que seja encaminhada informações a respeito do percentual gasto com a Folha de Pagamento sob as Receitas Correntes Líquidas, consolidado no último Balanço, bem como o envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Art.16. da Lei Complementar nº101 de 4 de maio de 2000.

Essas informações são imprescindíveis para a análise do referido Projeto de Lei que visa alterar disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991.

Aproveito a oportunidade para apresentar os mais elevados protestos de estima e consideração.

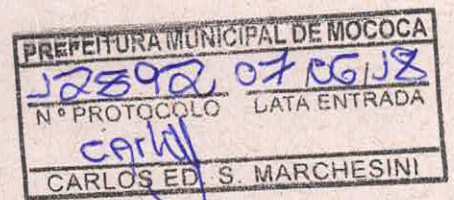
Atenciosamente,


Eduardo Ribeiro Barison
Vereador – PV – relator do PL 006/2018

Exmo. Sr.

Wanderley Fernandes Martins Júnior

DD. Prefeito Municipal de Mococa



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 10
Proc. 084 20

Ofício CCJR/2018-CMM

Mococa, 06 de junho de 2018

Exmo. Sr. Prefeito:

Em razão da ausência de resposta de Ofício protocolado na Prefeitura sob o número 8656, em 17 de abril de 2018, venho cordialmente reiterar a solicitação de informações a respeito do Projeto de Lei nº 006/2018, que altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº 2.075, de 04-04-1991.

Respeitosamente,


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

Exmo. Sr.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal de Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 11

Proc. 084, 2018

CÂMARA MUNICIPAL		
SP - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1192	26.06.18	FB

Of. Nº684/2018.

Mococa, 25 de junho de 2018.

Ref. Ofício – CCJR/2018 - CMM

Assunto: Solicita informações a respeito do Projeto de Lei nº006/2018.

Senhor Vereador,

Pelo presente, em atenção ao Ofício - CCJR/2018 - CMM, datado em 06 de junho de 2018, protocolado sob o nº12892/18, supra mencionado, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que conforme informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Finanças, este pedido já foi respondido.

No ensejo, meus cumprimentos.

Atenciosamente

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON
Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Fls. nº 12

Proc. 084, 2018

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1193	26.06.18	<i>WFM</i>

Of. N°685/2018.

Mococa, 25 de junho de 2018.

Ref. Ofício – CJR/2018
PL nº006/2018

Assunto: Solicita informações a respeito do percentual gasto com a Folha de Pagamento sob as Receitas Correntes Líquidas, consolidado no último Balanço, bem como o envio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Senhor Vereador,

Pelo presente, em atenção ao Ofício - CJR/2018, PL nº006/2018, datado em 16 de abril de 2018, protocolado sob o nº8656/18, supra mencionado, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que conforme informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Finanças, o percentual gasto de Folha de Pagamento em 2017 foi de 51,41% (Cinquenta e Um e Quarenta e Um Por Cento). Os itens solicitados S.M.J., já foram protocolados na Câmara.

No ensejo, meus cumprimentos.

Atenciosamente

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON
PV- relator do PL 006/2018
Câmara Municipal de Mococa-SP
Nesta



Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Mococa

Fls. n° 13
Proc. 084, 2018

Comprovante de Abertura de Protocolo

N° Protocolo: 17760/2018

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5b6341b9aff7a368b46c0bc3

Data de Abertura	02/08/2018 às 14:39	Protocolado por:	Antonio Celso de Souza
Serviço solicitado:	Documentos e Licenças > Câmara > OFICIO CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
Endereço para prestação do serviço:	Não Informado		
Requerente:	CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA		
CPF/CNPJ:	49.387.640/0001-95		
Endereço do requerente:	Praça Marechal Deodoro, 26, Centro, MOCOCA/ SP		
Telefone:	(19) 3656-0002	Celular:	Não Informado
Representante:	HERCULES AUGUSTO SILVA	CPF:	578.797.296-15
Endereço do representante:	Rua Professor José Germano da Silva, 143, Jardim São Francisco, MOCOCA/ SP		
Telefone:	Não Informado	Celular:	(19) 98909-4904
Solicitação:	OFICIO CCJR/2018 -CMM SOLICITA INFORMAÇÕES QUE O PROJETO DE LEI SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.		

Antonio Celso de Souza
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
(Requerente)

Data e hora da emissão: 02/08/2018 às 14:39:51



Fis. nº 14
Proc. 084/2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício CCJR/2018-CMM

Mococa, 02 de agosto de 2018

Exmo. Sr. Prefeito:

Em respeito ao ordenamento brasileiro que regula as questões orçamentárias, em especial o artigo 169, §1º, da Carta Magna, e os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é necessário que o Projeto de Lei sobre a criação de cargos, empregos e funções da Administração Pública seja acompanhado de:

- 1) Estimativa de impacto orçamentário Financeiro;
- 2) Declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual vigentes.

Sem estas informações, o Projeto de Lei nº 06/2018, que propõe alterar disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, não pode prosperar.

A ausência das informações solicitadas, inclusive reiteradas em outra ocasião, impede a elaboração de relatório. Trata-se, portanto, de uma exigência legal a anexação das referidas informações ao Projeto mencionado, conforme dita o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.697, de 05 de dezembro 2017, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências”.

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'

Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Fls. nº 15
Proc. 084, 20 18

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

A análise do impacto orçamentário-financeiro tem por finalidade preservar o equilíbrio fiscal e promover a verificação quanto à existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir as despesas de caráter continuado que a aprovação do projeto ora em pauta acarretariam.

Respeitosamente,



Eduardo Ribeiro Barison

Vereador e Relator do Projeto de Lei nº 06/2018

Excelentíssimo Senhor
Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de Mococa



Fls. nº 16
Proc. 084/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 084/2018

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos dos arts. 78, II, “a”, 107, 230, §2º, “b”, e 232, do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para se manifestar quanto ao aspecto orçamentário e financeiro da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de agosto de 2018



Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fis. nº 17
Proc. 084/2018

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PROCESSO Nº 084/2018

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Ullanda

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: *Alexis Saliberti*.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Ullanda

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 18
Proc. 084/2018

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PROCESSO Nº 084/2018

PROJETO DE LEI Nº 006/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2072	18.12.18	FB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. Nº 1214/2018-Gabinete

Ref. Protocolo da Câmara nº 340, de 09/03/2018

Mococa, 18 de dezembro de 2018.

**Exma Sra.
ELISÂNGELA MAZIERO
DD Presidente-Vereadora da
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**

Prezada Senhora,

Preclaros Vereadores:

A Prefeitura Municipal de Mococa, representada pelo Prefeito Municipal, Felipe Niero Naufel, vem mui respeitosamente, em atendimento a solicitação de 15 de junho de 2018, encaminhar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para apreciação do projeto de lei encaminhado na oportunidade.

Nada mais, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de consideração e apreço.


Felipe Niero Naufel
Prefeito Municipal de Mococa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Rua: XV de Novembro, 360 – Centro – Mococa – São Paulo

Mococa, 05 de dezembro de 2018

A

Assessoria Jurídica

Ilma. Sra.

Rosângela de Assis

DD. Chefe da Assessoria Jurídica

Prezada Senhora,

Informamos no quadro abaixo o impacto financeiro referente a ampliação de vagas dos empregos públicos municipais de:

Empregos	Quantidade de Vagas Existentes	Ampliação de Vagas	Anexo/Tabela	Impacto Financeiro com os Encargos Sociais Mensal
Advogado	07	09	II/C	R\$ 6.422,83
Nutricionista	01	02	II/C	R\$ 3.211,42
Assistente Social	08	13	II/C	R\$ 16.057,08

Portanto, **mensal** as somatórias das ampliações de vagas correspondem a **R\$ 25.691,33** (Vinte e Cinco Mil e Seiscentos e Noventa e Um Reais e Trinta e Três Centavos).

Atenciosamente


Márcio Luís Chagas

Diretor do Departamento de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos trinta e um (31) dias do mês de maio de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sala das Comissões, reuniram os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com a seguinte ordem do dia: **1) VETO TOTAL Nº 02/2019 APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2019 – Altera a redação do Art. 4º, Inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206, de 03 de julho de 2001, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento. 2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, 3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.** Os trabalhos foram conduzidos pelo presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Brasilino Antônio de Moraes, e convidou a mim, Francisco Carlos Cândido para secretarias os trabalhos, o que aceitei. Dando início aos trabalhos, o presidente dos trabalhos Vereador Brasilino solicitou que fosse feita a leitura da pauta, sendo: **1) VETO TOTAL Nº 02/2019 APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº. 005/2019 – Altera a redação do Art. 4º, Inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206, de 03 de julho de 2001, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento. 2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, 3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.** Ato contínuo, o relator do VETO TOTAL Nº 002/2019, vereador Francisco Carlos Cândido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou o seu relatório, assim transcritos: **RELATÓRIO:** De autoria da Mesa Diretora, o Projeto em epígrafe objetiva a alteração da redação do Art. 4º, inciso I, e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso I, da Lei Municipal nº. 3.206. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão de 22/04/2019, sendo expedido o Autógrafo de nº 16 de 25/04/2019. Através da Mensagem nº. 002/2019, o Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos legais, retornou a esta Câmara Municipal para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do veto. Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa. Por força do despacho do Senhor Presidente e em cumprimento ao disposto no Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que o senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com a Lei Orgânica, obedecendo, inclusive, ao prazo legal. Ao analisarmos a matéria constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município não pode restringir o direito constitucional do Poder Legislativo Municipal, pois as matérias legislativas relativa ao uso e ocupação do solo são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

SALA DAS COMISSÕES

Câmara é competente para propor e aprovar a respeito. *Concessa venia*, os argumentos apresentados pelo Senhor Prefeito para vetar a matéria não são procedentes. Conforme orientação devotada pela Suprema Corte, a iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) é comum ou concorrente, como se colhe do seguinte julgado: **“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido”** (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73). Portanto, não merece abono as alegações prolatadas pelo Poder Executivo para vetar o referido Projeto de Lei, ainda mais pelo respaldo na expressa previsão constitucional. **Da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, I e VIII, da Lei Maior)**. Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o constituinte originário fundar relação harmônica tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os entes federados. Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, do artigo 21 ao 24, c.c. artigo 30, da Lei Maior. Em virtude de, no Estado federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território e as mesmas pessoas, leciona o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria”*. Por meio da sobredita divisão, definem-se mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos dos entes federados na busca pela solução dos impasses sociais. Para os fins deste parecer, destaca-se a competência dos Municípios de “legislar sobre assuntos de interesse local” e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (artigo 30, I e VIII, da Carta Republicana). Logo, respeitadas as diretrizes constitucionais, bem como o regramento geral da normatização estadual, reputa-se como **competente** o Município para legislar, em tese, sobre a temática proposta na sua esfera de atuação. Controle de constitucionalidade caracteriza-se como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto) em relação à Constituição. Não se admite que um ato, hierarquicamente inferior à Constituição, confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico. Para que um sistema jurídico funcione, pressupõe-se sua ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa. O mecanismo de controle de constitucionalidade procura restabelecer a unidade ameaçada, considerando a supremacia e a rigidez das disposições constitucionais. As normas constitucionais possuem um nível máximo de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

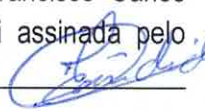
SALA DAS COMISSÕES

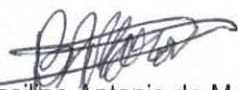
eficácia, obrigando os atos inferiores a guardar uma relação de compatibilidade vertical para com elas. Se não for compatível, o ato será inválido (nulo), daí a inconstitucionalidade ser a quebra da relação de compatibilidade. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico, redacional e lógico. No projeto em apreciação a assessoria jurídica externa, Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em seu PARECER nº. 1538/2019 (anexo a este veto total) se manifesta no sentido da procedência constitucional do Projeto de Lei, de forma que as razões do veto não se sustentam. Demonstrada a consonância do Projeto de Lei 005/2019 com a Constituição Federal, respaldando-se no princípio da legalidade e do interesse público que perpassam por toda a administração, bem como a falta de fundamentação das razões do veto, exatamente no que se refere à inconstitucionalidade da sobredito PL, deve o Poder Legislativo proceder com a derrubada do mesmo, por ser medida de lúdima justiça. Sendo assim, longe de se constituir em ofensa à tripartição dos poderes, a derrubada do veto servirá para fortificar e harmonizar as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, uma vez que estará colocando em prática o sistema de freios e contrapesos, essencial aos países republicanos e democráticos.

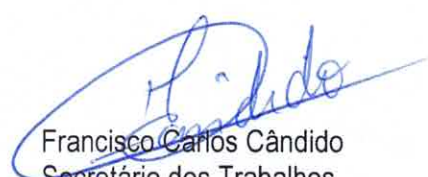
VOTO DO RELATOR: Diante das considerações exaradas acima, o RELATOR se manifesta FAVORAVELMENTE à **DERRUBADA DO VETO. ENCAMINHAMENTO DO PARECER:** Diante do exposto, conclui-se que o VETO 02/2019 estão em condições de tramitar, sendo assim encaminhado à matéria para deliberação da comissão. É o voto. Smj. Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019. O Presidente colocou em discussão o referido VETO, não havendo quem queira discutir, o Presidente colocou em VOTAÇÃO, sendo APROVADO, conforme acompanhamento de votação no RELATÓRIO/PARECER. Dando continuidade, foi colocado em bloco a apreciação as itens 2 e 3 da pauta, por se tratarem de matérias com decisões análogas: **2) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, 3) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - “Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991. RELATÓRIO:** Em análise verificou-se algumas inconsistências técnico/jurídico na elaboração da matéria, em especial a afronta ao Inciso IV, do Paragrafo Único do Artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, que assim versa: **“Art. 30 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias: ... III – Estatutos Municipais; IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria de servidores;...,** Assim sendo a matéria necessita ser objeto de arquivamento, uma vez que tramitam nessa Casa de Leis desde o ano de 2018, especificamente o PL 006/2018 desde 09/03/2018 e o PL 013/2018 desde 12/04/2018, e depois deste lapso temporal não foram a deliberação, e em análise verifica-se matéria que deveria tramitar na forma/espécie normativa prevista, isso é: trata-se de matéria objeto de projeto de lei complementar. Em virtude da forma da matéria encaminhada e o lapso temporal de análise é motivo para o seu arquivamento. Ressalto ainda, que em análise ao PL 006/2018, também perdeu seu objeto, uma vez que outra matéria versou sobre a criação de vaga de nutricionistas, outra razão que assiste o seu arquivamento. No tocante ao PL 013/2019 foram solicitadas informações em 20/04/2018, através do Protocolo 9064



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES

ao Prefeito Municipal, e também em 07/06/2018 foi reiterado os termos do ofício, e até a presente não há manifestação do Poder Executivo Municipal. Por se tratarem de matérias reservadas a Lei Complementar, logo há vício na forma do presente Projeto, uma vez que o procedimento adequado seria um Projeto de Lei Complementar, conforme insculpido na Lei Orgânica Municipal. **VOTO DO RELATOR:** Diante do exposto, ao conteúdo da preposição, a matéria DEVE SER OBJETO DE ARQUIVAMENTO, ouvindo o plenário. **ENCAMINHAMENTO DO PARECER:** Diante do exposto, conclui-se pelo ARQUIVAMENTO dos PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e do PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991. É o voto. Smj. Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019. Ato continuo o Parecer conjunto foi colocado em discussão, não havendo interesse em discutir, foi colocado em votação, e aprovado por unanimidade. O presidente dos trabalhos da reunião conjunta dos trabalhos das comissões, perguntou se havia mais algum assunto a ser tratado, não havendo manifestação dos presentes, e assim sendo, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a presente reunião, e eu (Francisco Carlos Cândido), secretário dos trabalhos da reunião, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente dos trabalhos Vereador Brasilino Antônio de Moraes, por mim, (FCC)  e pelos demais presentes.


Brasilino Antonio de Moraes
Presidente dos Trabalhos e da
Comissão de CJR


Francisco Carlos Cândido
Secretário dos Trabalhos


Membros Comissão Justiça e Redação



APROVADO

Em 0 Discussão por 13FJAUS

Sessão 03/06 / 20 19


Elias de Sisto
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES

Parecer / Relatório

conjunto ao PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e ao PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991. _

Parecer conjunto pelo ARQUIVAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e ao PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991. _

PARECER PELO ARQUIVAMENTO

DATA: 31/05/2019

MATÉRIA: 1) PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, E

2) PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.

RELATOR:

Francisco Carlos Cândido – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

RELATÓRIO: Em análise verificou-se algumas inconsistências técnico/jurídico na elaboração da matéria, em especial a afronta ao Inciso IV, do Paragrafo Único do Artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, que assim versa:

"Art. 30 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

...

III – Estatutos Municipais;

IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria de servidores;

...,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES

Assim sendo a matéria necessita ser objeto de arquivamento, uma vez que tramitam nessa Casa de Leis desde o ano de 2018, especificamente o PL 006/2018 desde 09/03/2018 e o PL 013/2018 desde 12/04/2018, e depois deste lapso temporal não foram a deliberação, e em análise verifica-se matéria que deveria tramitar na forma/espécie normativa prevista, isso é: trata-se de matéria objeto de projeto de lei complementar. Em virtude da forma da matéria encaminhada e o lapso temporal de análise é motivo para o seu arquivamento.

Ressalto ainda, que em análise ao PL 006/2018, também perdeu seu objeto, uma vez que outra matéria versou sobre a criação de vaga de nutricionistas, outra razão que assiste o seu arquivamento.

No tocante ao PL 013/2019 foram solicitadas informações em 20/04/2018, através do Protocolo 9064 ao Prefeito Municipal, e também em 07/06/2018 foi reiterado os termos do ofício, e até a presente não há manifestação do Poder Executivo Municipal.

Por se tratarem de matérias reservadas a Lei Complementar, logo há vício na forma do presente Projeto, uma vez que o procedimento adequado seria um Projeto de Lei Complementar, conforme insculpido na Lei Orgânica Municipal.

VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, ao conteúdo da preposição, a matéria DEVE SER OBJETO DE ARQUIVAMENTO, ouvindo o plenário.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER: Diante do exposto, conclui-se pelo ARQUIVAMENTO dos PROJETO DE LEI Nº 006/2018 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075 de 04/04/1991, e do PROJETO DE LEI Nº. 013/2019 - "Altera disposições contidas nas vagas e empregos do quadro permanente da Lei nº. 2.075, de 04/04/1991.

É o voto.

smj

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2019.

Francisco Carlos Cândido

Relator - Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Favorável ao voto do Relator:

Contrário ao voto do Relator: _____



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 03 DE JUNHO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA SIMPLES
MATÉRIA : PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA CCJR – PROJETO DE
LEI Nº 006/2018
TURNO : DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO : 0196/2018

	VEREADORES	VOTOS			
		Favorá- vel	Contra- rio	Absten- ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	X			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	X			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X			
5-	CLAUDINEI FLORENCIO GONÇALVES	X			
6-	DANIEL GIROTTO	X			
7-	EDIMILSON MANOEL				X
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	HHH			X
9-	ELIAS DE SISTO	X			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	X			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	X			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	X			
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	X			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	X			
TOTAL:.....		13			2



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Votos Favoráveis	:	13
Votos Contrários	:	-
Abstenção:	:	-
Ausentes	:	2
Total	:	15


1º Secretário

